## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006112-48.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Verginia Aparecida Alves Regatiere

Requerido: ACE SEGURADORA S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou manter contrato de seguro com a ré há dez anos, sendo que um televisor de sua propriedade queimou em fevereiro/2014 em decorrência de oscilação de energia elétrica.

Alegou ainda que a ré se comprometeu a ressarcila pelos danos que teve, mas não o fez.

A ré em contestação não refutou a existência da relação jurídica com a autora e tampouco os danos por ela invocados, inclusive em sua extensão.

Limitou-se a ressalvar que já efetuou o pagamento da importância postulada, mas não amealhou documento que concretamente respaldasse tal quitação.

Como se não bastasse, deixou de impugnar o documento de fl. 17, o qual denota que na conta bancária da autora não sucedeu nenhum depósito no patamar em apreço.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada de um lado a obrigação da ré e, de outro, patenteado o seu descumprimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 460,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época da ocorrência do dano suportado pela autora), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA